

JUNHO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1908 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - ARMAZÉM-GERAL - RETORNO INTEGRAL - MERCADORIA NÃO ENTREGUE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11444](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - MEDICAMENTO - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11445](#)

BENEFÍCIO FINANCEIRO - FORÇA FAMÍLIA - SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 48.204/2021) ----- [REF.: LE11464](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.206/2021) ----- [REF.: LE11465](#)

ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 48.207/2021) ----- [REF.: LE11466](#)

ICMS - RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONFAZ Nº 14/2021) ----- [REF.: LE11467](#)

#LE11444#

[VOLTAR](#)**ICMS - ARMAZÉM-GERAL - RETORNO INTEGRAL - MERCADORIA NÃO ENTREGUE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 222/2019
PTA nº : 45.000017271-50
Consulente : Bravo Armazéns Gerais Ltda.
Origem : Uberaba – MG

E M E N T A

ICMS - ARMAZÉM-GERAL - RETORNO INTEGRAL - MERCADORIA NÃO ENTREGUE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - No retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, o remetente deverá emitir nota fiscal de entrada para recuperar o imposto debitado por ocasião da saída. A referida operação de retorno será acobertada pela mesma nota fiscal que acompanhou a mercadoria na saída, sendo que o transportador e, se possível, também o destinatário, deverão consignar no verso da referida nota fiscal o motivo do retorno, mediante declaração datada e assinada, tudo isso nos termos do art. 78 c/c inciso V do art. 20 da Parte 1 do Anexo V c/c art. 10 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual armazéns gerais - emissão de warrant (CNAE 5211-7/01).

Informa que recebe defensivos agrícolas, advindos de outras unidades da Federação, remetidos por indústrias e importadoras de empresas ligadas ao agronegócio.

Afirma que contrata uma empresa transportadora para efetuar toda logística de captação e entrega dos produtos, ou seja, para efetuar o transporte dos produtos até o seu estabelecimento e a posterior remessa aos destinatários.

Relata que toda operação advinda de fora do estado de Minas Gerais é acompanhada por notas fiscais eletrônicas e apresenta o destaque do ICMS sob a alíquota de 12% (doze por cento) para mercadorias nacionais e de 4% (quatro por cento) para mercadorias importadas.

Explica que as operações de venda por conta e ordem seguem o procedimento descrito no art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Transcreve a isenção de ICMS prevista no item 4 da Parte 1 do Anexo I e a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo IV, ambos do RICMS/2002.

Registra que há situações nas quais a entrega não se efetiva por motivos diversos (estabelecimento do destinatário está fechado; recusa em receber a mercadoria por estar em desacordo com o pedido; o destinatário não reconhece a compra, etc.) e a mercadoria retorna ao seu estabelecimento.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - A consulente pode emitir nota fiscal de entrada em nome do remetente da mercadoria, no retorno de mercadoria remetida por conta e ordem de terceiros não entregue ao destinatário?

2 - Com relação à forma de tributação dessas notas fiscais de entrada, poderá ser aplicado o mesmo tratamento tributário utilizado na saída das mercadorias?

3 - No retorno das mercadorias não entregues, a consulente deve seguir o procedimento previsto no Convênio ICMS 100/1997, ou seja, reduzir a base de cálculo nas operações interestaduais, aproveitando normalmente o que foi destacado?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre observar que a saída de mercadoria com destino a armazém-geral, bem como o seu retorno, em operação interna, ocorre com a não incidência do ICMS, conforme disposto nos incisos X e XI do art. 5º do RICMS/2002.

Há também a isenção prevista nas saídas internas das mercadorias relacionadas no item 4 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002. Já no caso de operação interestadual com fertilizantes, deverá ser observada a redução de base de cálculo prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002. Ambos os benefícios fiscais têm supedâneo no Convênio ICMS 100/1997.

Na aplicação da isenção ou da redução de base de cálculo nas saídas de fertilizante, internas e interestaduais, respectivamente, o contribuinte não caracterizado como industrial fabricante nos termos do § 3º do art. 222 do RICMS/2002, deverá promover o estorno do imposto creditado na entrada da mercadoria, proporcionalmente no caso da redução de base de cálculo, não prevalecendo a manutenção do crédito.

Nos termos da alínea "I" do inciso I do art. 61 do RICMS/2002, o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do armazém-geral ou do depósito fechado, quando se tratar de operação com mercadoria cujo depositante esteja situado fora do Estado.

Acrescente-se que se considera estabelecimento o armazém-geral ou o depósito fechado, situado neste Estado, na saída por ele promovida, de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação, conforme dispõe o § 4º do referido art. 61.

Após esses esclarecimentos iniciais, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 - Sim. A emissão de nota fiscal de entrada nessa hipótese está prevista no art. 78 c/c inciso V do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, todos do RICMS/2002.

Com efeito, o retorno da mercadoria não entregue será acobertado pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, sendo que o transportador e, se possível, também o destinatário, deverão consignar no verso da referida nota fiscal o motivo do retorno, mediante declaração datada e assinada.

Já a prestação de serviço de transporte correspondente, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário, hipótese na qual deverá ser emitido o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria quando da entrada do veículo no estabelecimento transportado, conforme disposto no inciso II do parágrafo único do art. 78, c/c art. 10 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Nos termos do inciso I do caput do art. 78 do RICMS/2002, para fins de recuperação do imposto anteriormente debitado, a consulente deverá emitir nota fiscal de entrada fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada.

2 - Sim. A consulente deverá emitir a nota fiscal de entrada para fins de recuperar o imposto debitado na saída. Portanto, deverão ser indicados no referido documento fiscal o número, a série, a data da emissão e o valor do documento original.

3 - Sim. A redução de base de cálculo prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 deverá ser aplicada na saída do defensivo agrícola, em operação interestadual, por conta e ordem do depositante, desde que cumpridos os requisitos exigidos na legislação tributária para fruição do benefício fiscal.

Como já dito, no retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, o remetente deverá emitir nota fiscal de entrada para recuperar o imposto debitado por ocasião da saída.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de outubro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11445#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - MEDICAMENTO - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 224/2019

PTA nº : 45.000018485-00

Consulente : MDF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI

Origem : Juiz de Fora - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - MEDICAMENTO - INAPLICABILIDADE - A substituição tributária não se aplica à operação que destine mercadoria, relacionada no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, a contribuinte enquadrado como distribuidor hospitalar, nos termos do inciso XVII do art. 222 do mesmo regulamento. Nessa hipótese, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria sujeita à substituição tributária recairá sobre o distribuidor hospitalar, conforme disposto nos arts. 59-A e 59-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 4644-3/01).

Informa que, na condição de distribuidor hospitalar até 30.11.2018 devidamente credenciado nos termos do inciso XVII do art. 222 do RICMS/2002, observava o disposto nos arts. 59-A e 59-B, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, em que está previsto que a substituição tributária não se aplica à operação que destinar a distribuidor hospitalar mercadoria submetida ao regime de substituição tributária de que trata o Capítulo 13 da Parte 2 do mesmo Anexo.

Relata que alguns fornecedores deste Estado, na remessa de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, efetuaram procedimentos distintos:

a) Emissão da NF-e, com a retenção do ICMS/ST e com CFOP 5.405 (vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído), não destacando o ICMS operação própria à alíquota de 12% (produto genérico) ou 18%, em operação interna, e ainda houve a cobrança do respectivo ICMS/ST.

b) Emissão da NF-e sem destacar o ICMS das operações próprias, utilizando o CFOP 5.405, sob alegação de que são substituídos tributários, e o ICMS/ST já foi recolhido em operação anterior.

c) Emissão da NF-e, sem destaque do ICMS das operações próprias, utilizando o CFOP 5.405, consignando a base de cálculo e valor do ICMS no campo observações da nota fiscal.

Acrescenta que, em contato com os fornecedores, alegaram que atendem outros distribuidores hospitalares neste Estado, e que o procedimento seria a apropriação normal do ICMS, que consta no campo observações da NF-e, na entrada da mercadoria, sendo este o procedimento adotado por todos os distribuidores hospitalares.

Entende que, nas situações acima, a NF-e de aquisição de mercadorias, em Minas Gerais, dos produtos que estão sujeitos ao regime da substituição tributária, no caso de distribuidor hospitalar, deveria ser emitida com CFOP 5.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Está correto o entendimento de que, nas situações acima, os fornecedores mineiros, na emissão da nota fiscal de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, com destino a distribuidor hospitalar, devem efetuar o destaque do imposto na NF-e à alíquota de 12% (produtos genéricos) ou 18%, uma vez que utiliza o regime do débito e crédito, devendo aqueles pleitearem, junto ao Fisco, a devida restituição do ICMS/ST pago na compra das mercadorias?

2 - Em caso positivo, os fornecedores devem emitir uma NF-e complementar, com o destaque do valor do ICMS da operação própria, a fim de que a Consulente possa se creditar do imposto?

3 - O fornecedor que emitiu a NF-e, conforme letra "c" acima, alega que está correto o procedimento efetuado, já que demonstra o valor do ICMS no campo "Observações" da nota fiscal, e que é possível a Consulente se apropriar do ICMS informado no campo informações complementares, como vários outros clientes procedem. Em caso positivo, como a Consulente deverá proceder em relação aos valores de períodos anteriores que não tenham sido aproveitados? Pode haver o creditamento no mês corrente? Ou o fornecedor deverá emitir uma nota fiscal complementar para destacar o ICMS que deveria ter sido destacado na nota fiscal original de venda?

RESPOSTA:

Preliminarmente, é oportuno esclarecer que devem ser observadas, além das disposições constantes da legislação tributária estadual, as normas expedidas pelas agências nacionais reguladoras, conforme § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/1975.

Nestes termos, a Portaria nº 802/1998 do Ministério da Saúde, disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/1998/anexo/prt0802_08_10_1998_rep.pdf, assim estabelece:

Art. 13. As empresas autorizadas como distribuidora tem o dever de:
(...)

II - abastecer-se exclusivamente em empresas titulares do registro do produto; (destacou-se)

Portanto, os estabelecimentos definidos como distribuidores em face da legislação sanitária somente podem adquirir medicamentos por meio de fornecedor titular do registro do produto junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Isto posto, responde-se aos questionamentos formulados, considerando-se que não haja para a Consulente, na legislação sanitária, impedimento para aquisição de seus produtos junto a contribuintes substituídos tributários.

1 a 3 - Em conformidade com o art. 59-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária não se aplica à operação que destine a distribuidor hospitalar mercadoria de que trata o capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo.

Dessa forma, a Consulente, enquanto distribuidora hospitalar, deveria adquirir tais produtos com tributação normal, sem aplicação da substituição tributária.

Neste caso o fornecedor mineiro deveria efetuar o destaque do imposto na nota fiscal correspondente, de acordo com a alíquota aplicável à mercadoria, e utilizar o CFOP 5.101 (Venda de produção do estabelecimento) ou 5.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro).

O distribuidor hospitalar situado neste Estado será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com as referidas mercadorias, nos termos do art. 59-B da Parte 1 do citado Anexo.

No entanto, caso a Consulente, enquanto distribuidora hospitalar, tenha adquirido mercadorias junto a contribuinte substituído tributário, ou seja, que tenha recebido a mercadoria com ICMS/ST já retido ou que tenha efetuado o recolhimento do ICMS/ST por ocasião da aquisição, a operação de saída das mercadorias com destino à Consulente deveria ser acobertada com nota fiscal emitida na forma prevista no inciso II do art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Vale dizer, o documento deveria ser emitido sem o destaque do ICMS, contendo, dentre outras, a informação da importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS/ST, bem como o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria.

Nessa hipótese, considerando-se que a Consulente não pode manter em estoque mercadorias semelhantes, umas gravadas pela substituição tributária e outras não, é permitido à Consulente se creditar do imposto anteriormente retido a título de substituição tributária, ainda que extemporaneamente, observado o disposto nos arts. 66 a 74 do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte no 105/2011.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do RPTA, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente

tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de outubro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11445---WIN/INTER

#LE11464#

[VOLTAR](#)

BENEFÍCIO FINANCEIRO - FORÇA FAMÍLIA - SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 48.204, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.204/2021, regulamenta o benefício financeiro denominado Força Família, criado pelo art. 27 da Lei nº 23.801/2021, *(V. Bol. 1906 - LEST), destinado às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, como medida excepcional de enfrentamento às consequências econômicas e sociais da pandemia de COVID-19.

Para o recebimento do referido benefício, considera-se famílias em situação de extrema pobreza, aquelas cuja renda per capita mensal do grupo familiar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico seja de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), e atendam cumulativamente:

I - estavam, na data da publicação da Lei nº 23.801, de 2021, registradas no CadÚnico como responsáveis por domicílio situado no Estado;

II - estavam, na data da publicação da Lei nº 23.801, de 2021, registradas no CadÚnico como membros de família com renda per capita familiar mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

Regulamenta o benefício financeiro denominado Força Família, criado pelo art. 27 da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, destinado às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, como medida excepcional de enfrentamento às consequências econômicas e sociais da pandemia de COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O benefício financeiro denominado Força Família, criado pelo art. 27 da Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, destinado às famílias que se encontram em situação de extrema pobreza, como medida excepcional de enfrentamento às consequências econômicas e sociais da pandemia de COVID-19, será regido por este decreto.

Parágrafo único. São consideradas famílias em situação de extrema pobreza, aquelas cuja renda per capita mensal do grupo familiar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico seja de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

Art. 2º São elegíveis para recebimento do benefício Força Família, as pessoas que cumprirem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estavam, na data da publicação da Lei nº 23.801, de 2021, registradas no CadÚnico como responsáveis por domicílio situado no Estado;

II - estavam, na data da publicação da Lei nº 23.801, de 2021, registradas no CadÚnico como membros de família com renda per capita familiar mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais).

Art. 3º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

Art. 4º Para a concessão do benefício Força Família de que trata este decreto deverão ser observados os requisitos e as prioridades estabelecidos na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, em seu regulamento, e na Lei nº 23.801, de 2021.

Art. 5º O benefício Força Família será concedido em parcela única, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no *caput* do art. 30 da Lei nº 23.801, de 2021, para cada família que atenda aos requisitos previstos no art. 2º, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º O benefício financeiro será pago exclusivamente ao responsável familiar da família cadastrada no CadÚnico.

§ 2º O benefício financeiro será depositado nas contas dos beneficiários até o dia 1º de agosto de 2021 e o calendário de saque do seu valor será definido em conjunto com a instituição financeira a ser contratada para realizar o pagamento.

Art. 6º A concessão do benefício Força Família será coordenada pela Subsecretaria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese, nas ações relativas à operacionalização do pagamento.

Parágrafo único. A Sedese poderá contratar empresa especializada para a execução do pagamento do benefício Força Família, para o atendimento às famílias beneficiárias e para os demais procedimentos relativos à concessão.

Art. 7º A instituição financeira responsável pelo pagamento das famílias em situação de extrema pobreza de que trata o art. 1º poderá abrir conta do tipo poupança social digital, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. A abertura de conta do tipo poupança social digital será realizada de forma automática pela instituição financeira, em nome do responsável familiar, para beneficiários não identificados como detentores de contas na instituição financeira.

Art. 8º As despesas realizadas para custear o benefício Força Família serão provenientes da dotação orçamentária 4251.08.244.065.1066.0001.33903999 ou de outra dotação orçamentária que a substituir.

Art. 9º A Sedese poderá expedir normas complementares para fiel execução deste decreto, por ato próprio do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.06.2021)

#LE11465#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.206, DE 15 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.206/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente à concessão da redução da base de cálculo na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, promovida por distribuidora de combustíveis com destino ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros:

I) RICMS/MG, em vigor a partir de 1º.7.2021, a fim de determinar como uma das condições para a fruição, que o distribuidor de combustíveis tenha o estabelecimento localizado no Estado e esteja credenciado no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio de portaria da SUFIS, bem como que a alteração da mencionada portaria terá vigência inicial estabelecida no 1º dia do mês subsequente, para o pedido formalizado até o 15º dia do mês;

II) Decreto nº 48.196/2021 *(V. Bol. 1.906 - LEST) que alterou o RICMS/MG, para prorrogar o prazo, até 25.6.2021, para que o prestador de transporte rodoviário público de passageiros efetue o requerimento de credenciamento, para fins de fruição da redução da base de cálculo.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do *caput* e o § 3º do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 627.

II - o distribuidor de combustíveis, tenha o estabelecimento localizado neste Estado e esteja credenciado nos termos do art. 643 desta parte, por meio de portaria da Superintendência de Fiscalização - SUFIS;

.....

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no inciso II do § 4º, que deverá ser imediatamente solicitada pelo prestador de serviço de transporte, a alteração da portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput* terá vigência inicial estabelecida no primeiro dia do mês subsequente, para o pedido formalizado até o décimo quinto dia do mês.

.....”.

Art. 2º O art. 8º do Decreto nº 48.196, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para fins da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, a partir de 1º de julho de 2021, o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros deverá requerer o credenciamento até 25 de junho de 2021, observado o disposto no art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, com a redação dada por este decreto.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2021, em relação ao art. 1º;

II - na data de sua publicação, em relação ao art. 2º.

Belo Horizonte, aos 15 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.06.2021)

#LE11466#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO OUTORGADO - INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA - PROCEDIMENTOS****DECRETO Nº 48.207, DE 16 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 48.207/2021, concedeu crédito outorgado do ICMS aos investimentos em infraestrutura viária no Estado.

Destacamos, dentre outras, as seguintes disposições:

I) o limite percentual de concessão do benefício, ficado em 60% do ICMS incremental, além do valor limite de R\$ 100 milhões;

II) ICMS devido será: o valor correspondente, no período de apuração:

a) ao saldo devedor, obtido pela diferença positiva entre os débitos e os créditos do imposto;

b) ao recolhimento efetivo estabelecido em regime especial de tributação;

III) A concessão do crédito outorgado do ICMS de que trata este decreto fica condicionada:

a) à celebração de Protocolo de Intenções;

b) à assinatura de Termo de Compromisso;

c) à obtenção de regime especial.

IV) O requerimento para celebração de Protocolo de Intenções, observado o disposto no Decreto nº 48.026, de 26 de agosto de 2020, será encaminhado ao Indi, acompanhado dos seguintes compromissos:

a) de realização de investimento em infraestrutura viária no Estado;

b) de investimento em instalação ou em expansão de suas atividades no Estado.

Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimento em infraestrutura viária no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 85, de 30 de setembro de 2011, e na Mensagem nº 559, de 29 de outubro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a concessão de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para investimento em infraestrutura viária no Estado.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - ICMS incremental: o valor correspondente à diferença positiva entre o ICMS devido pelas operações ou prestações próprias do contribuinte no período de apuração e o valor devido pelas operações ou prestações próprias do contribuinte no mesmo período do exercício anterior ao regime especial, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - ICMS devido: o valor correspondente, no período de apuração:

a) ao saldo devedor, obtido pela diferença positiva entre os débitos e os créditos do imposto;

b) ao recolhimento efetivo estabelecido em regime especial de tributação;

III - investimento em infraestrutura viária: a aplicação de recursos em estudos, serviços especializados, seja por meio de execução direta, contratação de terceiros ou mediante a transferência de recursos ao Estado, para investimento em infraestrutura viária;

IV - crédito outorgado: o valor admitido à quitação escritural de ICMS devido pelo contribuinte, limitado ao valor do ICMS incremental e ao valor relativo ao investimento em infraestrutura viária aprovado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra ou pelo Departamento de Edificações de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG;

V - Parecer Técnico: o documento emitido por corpo técnico especializado da Seinfra ou do DER-MG que atestará a viabilidade técnica e financeira do investimento em infraestrutura viária;

VI - Termo de Compromisso: o documento firmado entre a Seinfra, o DER-MG e o contribuinte, no qual este se compromete em realizar o investimento em infraestrutura viária, conforme requisitos, forma e prazos determinados pela Seinfra e pelo DER-MG e aprovado pelo Comitê de Avaliação;

VII - Certidão de Aprovação: o documento emitido em conjunto pela Seinfra e pelo DER-MG, que aprovará a conclusão do investimento em infraestrutura viária, seja em parte ou em sua totalidade, conforme estabelecido no Termo de Compromisso, e certificará o valor a ela correspondente.

Art. 3º O crédito outorgado de ICMS não poderá exceder o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por exercício financeiro, em relação à somatória dos investimentos realizados em infraestrutura viária.

Art. 4º A utilização do crédito outorgado de ICMS não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incremental gerado no respectivo período de apuração e será efetivada pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, mediante dedução do saldo devedor do ICMS relativo às operações ou às prestações próprias no período.

Parágrafo único. As deduções a título de Incentivo Fiscal à Cultura, de que trata a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e a título de Incentivo Fiscal a Projetos Esportivos, de que trata a Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, precederão a utilização do crédito outorgado de ICMS.

Art. 5º Para os efeitos deste decreto, compete:

I - ao Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi, identificação das empresas com potencial de investimento em infraestrutura viária;

II - ao Comitê de Avaliação, decidir sobre:

a) a existência de interesse público na realização do investimento em infraestrutura viária;

b) a aprovação do Termo de Compromisso;

III - à Seinfra e ao DER-MG:

a) aprovar os requisitos, a forma e os prazos para realização do investimento em infraestrutura viária, com fundamento no Parecer Técnico;

b) firmar o Termo de Compromisso com o contribuinte;

c) aditar o Termo de Compromisso, nas hipóteses de intercorrências que afetem o resultado do investimento em infraestrutura viária, seus prazos, inclusive a alteração da forma de execução;

d) acompanhar a execução do investimento em infraestrutura viária;

e) emitir a Certidão de Aprovação;

f) divulgar em seu endereço eletrônico informações atualizadas sobre os investimentos em infraestrutura viária aprovados;

IV - à SEF:

a) conceder o regime especial;

b) controlar os valores a que se referem os arts. 3º e 4º;

V - aos órgãos e às secretarias de Estado mencionados neste artigo, participar da celebração do Protocolo de Intenções, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação a que se refere o inciso II do caput será integrado por um representante:

I - da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, que exercerá a sua presidência;

II - da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag;

III - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede;

IV - da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra;

V - da Secretaria de Estado de Governo - Segov;

VI - da Secretaria-Geral;

VII - do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi.

Art. 6º A concessão do crédito outorgado do ICMS de que trata este decreto fica condicionada:

I - à celebração de Protocolo de Intenções;

II - à assinatura de Termo de Compromisso;

III - à obtenção de regime especial.

Art. 7º O requerimento para celebração de Protocolo de Intenções, observado o disposto no Decreto nº 48.026, de 26 de agosto de 2020, será encaminhado ao Indi, acompanhado dos seguintes compromissos:

I - de realização de investimento em infraestrutura viária no Estado;

II - de investimento em instalação ou em expansão de suas atividades no Estado.

Art. 8º O Indi submeterá o requerimento de Protocolo de Intenções ao Comitê de Avaliação, para decisão sobre a existência de interesse público na realização do investimento em infraestrutura viária.

§ 1º Na hipótese de decisão favorável, a Seinfra providenciará o Parecer Técnico e o Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de decisão desfavorável, o Indi comunicará ao contribuinte, com os fundamentos da decisão.

Art. 9º O Termo de Compromisso conterá, no mínimo:

I - o compromisso de realização do investimento em infraestrutura viária no Estado;

II - o objeto do investimento em infraestrutura viária e seus requisitos;

III - a forma, as etapas, os marcos e os prazos para realização do investimento;

IV - o valor total do investimento, fixado pelo DER-MG conforme sua Tabela Referencial de Preços;

V - a informação do registro na Seinfra, sem restrições no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - Cadin.

Art. 10. O Termo de Compromisso será submetido à análise do Comitê de Avaliação, para aprovação.

Parágrafo único. Aprovado o Termo de Compromisso, a Seinfra e o DER-MG providenciarão a sua formalização e a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

Art. 11. A realização do investimento em infraestrutura viária poderá, a critério da Seinfra e do DER-MG, ser efetuada mediante contratação de empresas prestadoras de serviços de infraestrutura viária pelo contribuinte ou por meio do repasse de recursos financeiros ao Estado em contas específicas.

Art. 12. O contribuinte, após conclusão de etapa do investimento em infraestrutura viária ou de sua totalidade, deverá solicitar à Seinfra ou ao DER-MG a emissão da respectiva Certidão de Aprovação.

§ 1º O valor a ser atestado em favor do contribuinte se dará conforme a execução física dos investimentos previstos, tendo como base as medições realizadas pelo DER-MG, os marcos e as condições estabelecidas no Termo de Compromisso.

§ 2º As medições e os respectivos valores atestados devem observar o teto dos valores unitários fixados pelo DER-MG, conforme sua Tabela Referencial de Preços, constantes do Termo de Compromisso.

Art. 13. O contribuinte deverá requerer o regime especial junto à Superintendência de Tributação da SEF, observado o disposto no Capítulo V do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Parágrafo único. O pedido de regime especial deverá ser acompanhado de cópia do Termo de Compromisso e da Certidão de Aprovação.

Art. 14. O regime especial de que trata o art. 13:

I - estabelecerá a forma de apuração e de controle do ICMS incremental;

II - terá vigência pelo prazo necessário para que o contribuinte recupere o valor do investimento em infraestrutura viária realizado na forma do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Na hipótese de contribuinte com mais de um estabelecimento no Estado, o crédito outorgado poderá ser admitido à quitação escritural do ICMS devido em quaisquer dos estabelecimentos de mesma titularidade.

Art. 15. Caberá ao contribuinte comunicar à Seinfra ou ao DER-MG quaisquer intercorrências durante a execução do investimento em infraestrutura viária que afetem sua forma, seus prazos ou seu resultado.

§ 1º Serão admitidas variações no valor do investimento, comparados ao valor constante do Termo de Compromisso, por motivos de variação extraordinária dos preços de mercado, de força maior ou de caso fortuito.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a Seinfra, o DER-MG e suas respectivas procuradorias manifestarão quanto à possibilidade de alteração do valor do investimento.

Art. 16. Constatada a utilização indevida do crédito outorgado de que trata este decreto, inclusive no caso de dolo, fraude ou simulação, o contribuinte fica sujeito:

I - ao pagamento do ICMS não recolhido, acrescido de multas e de juros;

II - às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.

Art. 17. É obrigatória a inserção da logomarca do Governo de Minas Gerais em toda obra de infraestrutura viária objeto de investimento em infraestrutura viária com crédito outorgado de ICMS.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.06.2021)

#LE11467#

[VOLTAR](#)**ICMS - RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONFAZ Nº 14, DE 16 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14/2021, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados:

Convênio ICMS 75/21, Convênio ICMS 77/21, Convênio ICMS 78/21, Convênio ICMS 79/21, Convênio ICMS 81/21, Convênio ICMS 83/21, Convênio ICMS 84/21, Convênio ICMS 85/21, Convênio ICMS 86/21, Convênio ICMS 87/21, Convênio ICMS 88/21, Convênio ICMS 89/21, Convênio ICMS 90/21, Convênio ICMS 92/21, Convênio ICMS 93/21.

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 334ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 31.05.2021 e publicados no DOU em 01.06.21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 334ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 31 de maio de 2021:

Convênio ICMS 75/21 - Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS 77/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao parágrafo único da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a remeter crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 78/21 - Altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 79/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estado de Goiás e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS 81/21 - Altera o Convênio ICMS 17/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS 83/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS 84/21 - Dispõe da adesão dos Estado do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará e altera o Convênio ICMS 58/06, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica;

Convênio ICMS 85/21 - Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Amazonas e Rio Grande do Norte do § 2º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos

fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

Convênio ICMS 86/21 - Autoriza os Estados do Acre e Rondônia a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais, e altera o Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 87/21 - Altera o Convênio ICMS 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 88/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás e Piauí às disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica;

Convênio ICMS 89/21 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder anistia e remissão de créditos tributários do ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 90/21 - Autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2);

Convênio ICMS 92/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);

Convênio ICMS 93/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso ao § 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 17.06.2021)

BOLE11467---WIN/INTER

“Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e se tornar um autor da própria história”.

Augusto Cury